

COLLECCÃO CHRONOLOGICA
DA
LEGISLAÇÃO PORTUGUEZA

COMPILADA E ANNOTADA

POR

José Justino de Andrade e Silva

BACHAREL FORMADO EM DIREITO.

SEGUNDA SERIE

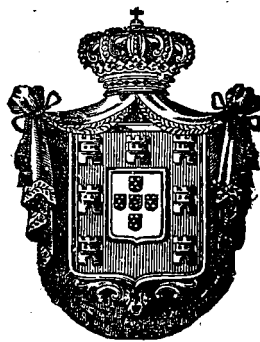
(CONCLUSÃO)

1675 – 1683

E

SUPPLEMENTO À SEGUNDA SERIE

1644 – 1683



LISBOA
IMPRENSA DE F. X. DE SOUZA
RUA DA CONDESSA N.º 19.
1857

conforme os Alvarás passados em 17 de Fevereiro de 1594, e 22 de Agosto de 1609 sobre esta materia; cumprindo-se este Alvará inteiramente, como nelle se contem, posto que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação do livro 2.º titulo 40 em contrario: e pagarão de novos direitos 30 réis que foram carregados ao Thesoureiro delles, a fol. 16 vers. do Livro de sua receita.

Antonio Rodrigues Martins o fez, em Lisboa, a 3 de Outubro de 1682. José Fagundes Bezerra o fez escrever. = PRINCIPE.

Liv. X da Supplicação fol. 263.

Foi Sua Alteza servido, por Resolução de 20 de Outubro corrente, em Consulta desta Junta, mandar declarar, que ha por bem, que os Almo-xarifes das Provincias, Presidios, e do Algarve, sejam isentos de dar Relações juradas, dispensando para esse effeito nos Capitulos 188 e 201 do Regimento da Fazenda: e com declaração, que os ditos Officiaes, que receberem por escritos, e não declararem aos Contadores das contas, quando lhas tomarem; e os que passarem conhecimentos em fórmula, não ficando receitados os materiaes no seu Livro de Receita; tanto que se achar, que faltaram a estes requisitos, ficaram sujeitos á pena do tresdobro, sem embargo de não darem relações juradas. Na Contadoria geral de Guerra se registre esta Resolução de Sua Magestadê, para se dar a ella cumprimento. Lisboa 29 de Outubro de 1682.

Com tres Rubricas.

Registada no Liv. 3.º da Contadoria Geral a fol. 229.

Hei por bem declarar que o Doutor Manoel da Cunha Souto-Maior, Deputado da Junta do Commercio Geral, e Juiz privativo de todas suas causas que a ella tocam, a sentencêem em Relação com os Adjunctos que o Regedor lhe nomear, determinando-as pelo mesmo Regimento do Juizo dos Feitos da Fazenda, por onde se determinavam, pois tudo igualmente é Fazenda minha, na conformidade dos Alvarás que lhe mandei passar. O Regedor o tenha intendido, e o faça executar nesta conformidade. Em Lisboa, a 9 de Dezembro de 1682. = PRINCIPE.

Liv. X da Supplicação fol. 247 v.

EU O PRINCIPE, Successor, Regente e Governador destes Reinos e Senhorios. Faço saber aos que este Alvará virem, que eu houve por bem de nomear por Alvará de 30 de Março do anno

de 1678, ao Doutor Manoel da Cunha Soutomaior por Deputado da Junta do Commercio Geral, para que elle e os mais que lhe succedessem, fossem Juizes privativos de todas as Causas que a ella tocassem, e dos Ministros e Officiaes da mesma Junta, sem embargo do Capitulo 4.º do novo Regimento em que se ordeña, que as causas da Junta entre partes corram, e se sentencêem no Juizo dos Feitos da Fazenda, as quaes causas elle Manoel da Cunha sentenciaria em Relação com os adjunctos que o Regedor lhe nomeasse.

E porque ora me representou que na Relação se offerecia duvida sobre o Regimento que devem observar — hei por bem declarar que o dito Doutor Manoel da Cunha, determine as causas da Junta pelo mesmo Regimento do Juizo dos Feitos da Fazenda, por onde se determinavam com a mesma jurisdicção dos mais Juizes da Fazenda, pois tudo igualmente é Fazenda minha.

Encommendo muito ao Presidente da Junta que ora é, e ao diante sôr, faça guardar, e cumprir este meu Alvará na fórmula que nelle se contem, e mando ao Regedor da Casa da Supplicação, e aos Desembargadores della, Governadores, e Desembargadores da Relação do Porto, e a todos os Corregedores, Provedores, Juizes, e a todas as mais justicas das Commarcas, Cidades, Villas, e Logares, e Vassallos destes Reinos e Senhorios, cumpram, façam cumprir este meu Alvará, e aos treslados d'elle assignados pelo Presidente, façam dar inteira fé e credito, como se fosse o proprio por mim assignado — e o mesmo mando aos mais Tribunaes que o façam cumprir, e que este se cumpra, guarde e valha mais de um anno, sem embargo da Ordenação livro 2.º titulo 4.º em contrario — e mando que passe pela Chancellaria para nella se ter noticia do que por elle mando e ordeno.

Martim de Brito Couto o fez, em Lisboa, a 9 de Dezembro de 1682 annos. O Bispo Frei Manoel Pereira o fez escrever. = PRINCIPE.

Na Collecção de Monsenhor Gordo.

Para as causas haverem de ter mais prompta expedição, e por a falta della não terem as partes detrimento, tenho resolutivo que, tanto que o Juiz Conservador da Junta do Commercio Geral entrar na Relação, e lhe faltarem Ministros para com elle sentenciareem os feitos de que é Juiz privativo, se lhe dêem logo. O Regedor da Justiça o execute assim, na fórmula desta minha resolução. Lisboa, 16 de Dezembro de 1682. = PRINCIPE.

Liv. X da Supplicação fol. 248.

